



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº.

Recurso:

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Regulamentação de Visitas

Agravante(s): •

Agravado(s): •

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 304.1, integrada pela de mov. 311.1, nos autos de Ação de Regulamentação de Visitas nº que deferiu o pedido da agravada para suspensão das visitas à criança . , com a seguinte fundamentação:

“(…)

Decido.

2. Diante da grave situação mundial em razão da pandemia pelo COVID-19, atendendo às recomendações e determinações da Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, do Decreto Judiciário 172/2020 - D.M. do TJ-PR, quanto às medidas de prevenção e contenção, como o isolamento social (quarentena) aos brasileiros, sendo inclusive editada a Lei nº 13.979/2020, por cautela, visando, sobretudo resguardar a saúde de todos os envolvidos, entendo por bem suspender as visitas presenciais do genitor, readequando-as momentaneamente de forma virtual.

Dispõe o artigo 1.586 do Código Civil que *“Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais”*. – Negritei.

Embora o direito a convivência familiar seja assegurado constitucionalmente, o referido direito pode sofrer restrições em situações graves. E, não há dúvidas que o atual cenário de emergência pública sanitária enfrentada não só no Brasil, como no mundo, caracteriza situação extraordinária grave que justifica a suspensão temporária da convivência presencial entre a menor e o pai.

Não se mostra prudente, quando até mesmo as instituições de ensino suspenderam às aulas para evitar a circulação das crianças e adolescentes, permitir que Alexia se locomova livremente entre as residências materna e paterna, colocando em risco sua própria integridade física e da avó materna, com quem reside.

Ambas são do grupo de risco. A vó em razão da idade e Alexia por ser asmática e ter tratado recentemente a gripe H1N1 (seqs. 293.4 e 293.6).

Não é o momento de se julgar qual dos pais tem maior capacidade de preservar a saúde da filha, qual a melhor residência e ambiente para a



menor, ou quem está de fato cumprindo com a terminação de isolamento social e tomando as medidas de prevenção ao contágio.

O isolamento social e a conseqüente distância física das pessoas que amamos passou a ser um ato de amor e preocupação com a saúde do próximo, excepcionalmente no atual momento enfrentado.

Manter os laços afetivos do pai com a filha é essencial, mas não podemos deixar de lado a segurança da criança envolvida.

Neste momento tão sério de saúde pública, o isolamento social se sobrepõe a qualquer outro direito, em nome da preservação da saúde não só dos envolvidos neste processo, mas da comunidade como um todo.

Nesse cenário, não há outra alternativa viável que assegure a preservação da saúde de todos, sendo imprescindível que as visitas presenciais sejam suspensas e então readequadas momentaneamente.

3. Assim, defiro o pedido de seq. 293.1 e **altero temporariamente o regime de convivência presencial para virtual, em dias alternados**, em princípio até 12.04.2020, conforme pedido da genitora. Os contatos poderão ocorrer através de contato telefônico ou por meio dos aplicativos de vídeo chamadas (a exemplo do Skype, Facetime, WhatsApp), em horários a serem combinados diretamente entre as partes.

As visitas presenciais não usufruídas pelo genitor nesse período, serão compensadas em momento oportuno.

Intimem-se as partes para tomar ciência da presente decisão através dos procuradores constituídos, através de contato telefônico, devendo o ato ser certificado nos autos.

(...)"

E:

"(...)

1. O pedido de prorrogação da suspensão das visitas paternas presenciais merece acolhimento, em atenção ao Decreto Municipal nº. 421, de 16 de março de 2020, que prorrogou a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino até o dia 02.05.2020.

2. Assim, **defiro** o pedido de seq. 309.1 e prorrogo temporariamente a alteração do regime de convivência presencial para virtual, nos termos da decisão de seq. 304.1, em princípio até 02.05.2020, o que determino em atenção as determinações das autoridades competentes – sem prejuízo de possíveis alterações de acordo com eventuais orientações futuras e determinações das autoridades.

(...)"

Em suas razões (mov. 1.1) de recurso **o agravante** sustenta a necessidade de concessão de efeito ativo desde a análise sumaríssima do recurso, a uma para que se garanta a convivência com sua filha e a duas para que altere a metodologia de visita enquanto perdurarem as orientações de isolamento social em razão da atual situação de pandemia.



Instado manifestar-se (mov. 8.1), o agravante trouxe aos autos informação de que realiza, desde o ano de 2014, *home office* e que alterou a rotina e os cuidados desde o início da pandemia (mov. 12.1).

Solicita o processamento do recurso com as benesses da assistência judiciária gratuita.

Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, **decido**.

2. Presentes, *prima facie*, os pressupostos de admissibilidade do agravo, admito seu processamento. Diante da concessão anterior em primeiro grau de jurisdição (mov. 22.1), estendo a gratuidade de custas ao procedimento recursal. **Anote-se**.

Pois bem, extrai-se do artigo 1019, inciso I, conjugado com o parágrafo único do artigo 995, ambos do Código de Processo Civil, que a concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência recursal está autorizada ao Relator apenas quando ficar demonstrada a “probabilidade” de provimento do recurso e, cumulativamente, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a se aguardar o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Analisando o conteúdo dos autos recursais e originários, **vislumbro** a hipótese de antecipação da tutela recursal almejada. Presente, *a priori*, justificativa plausível para o acolhimento da tutela requerida, concentrada no perigo de irreversibilidade da situação e a probabilidade de êxito do agravo.

Como é sabido, no que tange à atividade jurisdicional em segundo grau, para que se modifique, suspenda ou casse a decisão agravada e conceda à parte o bem da vida almejado, é imprescindível (para o Código de Processo Civil) a comprovação de risco de dano grave ou de difícil reparação – dentre outros:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Fixação de metodologia de visitação.

Primeiramente, tenho por necessário apontar que a decisão agravada não padece de quaisquer vícios processuais ou de má interpretação da norma legal. Todavia, denoto que o posicionamento adotado é frontalmente contrário àquele defendido por esse Relator, no que pertine à paridade e igualdade de tratamento entre genitores – usualmente pendente à maior capacidade da mãe em detrimento das aptidões do pai.

Pois bem.

Nesta análise preliminar e sumaríssima, entendo que o provimento judicial agravado deve ser alterado, porquanto impôs alteração ao regime de convivência sem sopesar as realidades de cada um dos lares em que está inserida a rotina da petiz **Alexia C.E.**



Sem embargo à gravidade dos fatos e suas consequências, provenientes da COVID-19 (*corona virus disease – 2019*), assim como das medidas necessárias para diminuição do alastramento do vírus, é preciso que tenha por norte ainda o melhor interesse da criança.

E pelo que foi apresentado pelo pra agravante, em sua petição de recurso e demais documentos anexados aos autos, há uma indicação de que manter convivência afetiva presencial com sua filha não colocará a saúde dela e dos próximos em risco – mais ou menos do que tem junto à mãe.

Isto porque o genitor aponta que sua atividade laboral é desenvolvida dentro de casa, tanto quanto a genitora assim também afirmou na petição de mov. 293.1. O discurso de ambos é convergente entre si, diferenciando-se apenas quanto à moradia de uma pessoa de idade junto à mãe – e que serviu para arrimar a tese de perigo de contágio a indivíduo em grupo de risco.

Destaco que o dever de cuidado – não só nesse momento desafiador – é mútuo e aparentemente o agravante envida os mesmos esforços da agravada para garantir o bem-estar e saúde da filha em comum.

Apesar de a decisão agravada (e aquela que estendeu seus efeitos) garantirem ao agravante a compensação posterior dos dias não usufruídos, vejo que ainda não se tem certeza de quando a rotina será reestabelecida. O que poderia resultar em um ciclo indeterminado de prorrogações que, quando eventualmente acabasse, os dias a serem compensados para o pai poderiam prejudicar a convivência com a mãe!

Ou seja, conforme o determinado pela decisão agravada, poder-se-ia incutir à criança (p. ex. e considerando uma falta de conhecimento a respeito de políticas públicas de relaxamento do isolamento e também de volta às aulas) um período de dois a três meses de convivência direta com a mãe que deverá ser compensado por semelhante período ao pai (já que ambos dividem quase que igualmente a companhia sua filha).

E a compensação poderá ocorrer quando da volta do calendário escolar e demais atividades extracurriculares, podendo macular a convivência entre pai-filha-mãe, que possuíam uma metodologia que até então parecia atender aos anseios de todos – e principalmente de

Nessa toada, conforme já explicitarei, vislumbro, pelo menos para o momento, que o agravado reúne condições igualitárias de cuidado da petiz e a decisão deve ser alterada desde a análise preliminar.

A metodologia sugerida já foi referendada pelo Ministério Público (mov. 301.1) e deve desde logo ser aplicada.

A convivência será exercida pelos genitores por quinze (15) dias consecutivos, a começar pelo agravante, a partir da intimação desta decisão pela parte contrária. Não haverá prejuízo de contatos com o genitor que não estiver responsável pela convivência, pela *internet*.

Essa medida deve ser obedecida até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento ou: se acaso as partes transigirem; a ação originária foi julgada; a



situação casuística (pandemia e seus reflexos) se alterar; e a evolução da instrução processual indicar seja o momento de sentença (ato que pode alterar a evolução desse agravo).

3.Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para **alterar a visitação paterna, com efeitos a partir da intimação desta decisão e conforme fundamentação.**

4.Intime-se.

5.Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações, salvo se houver juízo de retratação ou se as partes transigirem.

6. Na forma do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-o agravado para que, no prazo legal de quinze (15) dias, querendo, apresente resposta ao recurso, juntando os documentos que entender necessários.

7. Após, considerando a matéria em questão, abra-se vista à Procuradoria Geral da Justiça.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des. Rogério Etzel

Relator

